



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600348-61.2024.6.21.0154

Procedência: 154ª ZONA ELEITORAL DE ARROIO DO TIGRE/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 FABRICIO LIMBERGER VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por FABRICIO LIMBERGER em face de sentença prolatada pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Arroio do Tigre/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Salto do Jacuí/RS;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenando-o a recolher “R\$ 1.471,00” ao “Tesouro Nacional”.

A sentença consignou que: a) “A Unidade Técnica, por ocasião da emissão do parecer conclusivo, apontou que a análise automática do SPCE, no cruzamento de dados bancários, revelou que o prestador de contas, no dia 13/09/2024, recebeu um depósito em espécie no valor de R\$ 1471,00, em desconformidade com o art. 21, §1º, da Resolução TSE 23607/2019”; b) “a indicação do CPF do depositante, em transações de baixo valor, é meramente declaratória. Assim, qualquer um poderia ter depositado o valor e indicado o CPF do candidato para lançamento no extrato bancário”; c) “conforme o exposto acima, e com fulcro no § 3º do artigo supracitado, o valor recebido de maneira irregular é considerado de origem não identificada, e deve ser tratado na forma prevista no art. 32 da mesma resolução”. (ID 45820537)

Irresignado, sustenta que “a única irregularidade a ser apreciada na prestação de contas do Recorrente diz com a extrapolação do limite para doação mediante depósito. E, a referida irregularidade representa percentual insignificante, quer seja considerando em termos absolutos, como relativos a partir do volume de gastos da campanha, pelo que, em nome dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pugna-se pela aprovação das contas do Recorrente com ressalvas”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45820543).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 1.471,00) representa **31,66%** da receita total do candidato (R\$ 4.645,00).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Ademais, é essencial assinalar o objetivo da regra que, no âmbito eleitoral, determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica – regra atualmente insculpida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Pois bem, conforme o entendimento do e. TSE, “a *ratio essendi* da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários” (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. designado Min. Rosa Weber, j. em 11.9.2018 - g. n.). Ou seja, busca-se **identificar o percurso** das doações.

Assim, é irrelevante para o deslinde da questão que o realizador da doação irregular tenha sido identificado, pois – ainda de acordo com o e. TSE – “**a realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário**” (AgR-REspEl nº 060035966, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 17/10/2023 - g. n.)

É, também o entendimento dessa e. Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. FALHA MERAMENTE FORMAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

[...]

3. Identificada doação financeira recebida de pessoa física em valor superior ao limite regulamentar, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. **As doações em montante igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, devendo os valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, caso haja utilização dos recursos recebidos em desacordo com o estabelecido no dispositivo.** Embora o depósito tenha sido realizado com a anotação do CPF do doador, é firme o posicionamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que **o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário** e a natureza essencialmente declaratória desse ato financeiro.

[...]

(TRE-RS, PCE nº 060359413, Relator Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: 06/12/2022 - g. n.)

Dessa forma, dada a harmonia da sentença com a jurisprudência pátria, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM